



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PJE nº: 1012064-42.2019.4.01.3800 ["ACP LINHARES"]

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE LINHARES e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RICARDO CLAUDINO PESSANHA - ES10406, BRUNO ABRAHAO GOBBI - ES13383, RODRIGO SANTOS NEVES - ES9866, GABRIEL SEIBERT MENELLI - ES18477, ETTORE DA ROS RUY - ES22250, LIVIA OTTONI PASSOS - ES17529, PRISCYLA MATHIAS SCUASSANTE - ES14334, GUSTAVO ZOTTICH PEREIRA - ES13313, ADELSON CREMONINI DO NASCIMENTO - ES14747 e DOUGLAS PUZIOL GIUBERTI - ES21041

POLO PASSIVO:SAMARCO MINERACAO S.A.

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004 e ROBERTA DANELON LEONHARDT - SP173069

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS: 69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO
"NOVEL INFRAESTRUTURA"

Vistos, etc.

DECISÃO

ID

648658462

(<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais?idProcesso=722591&ca=614ee6a839c8daccbbob96695962a0a997b73dba708fe78d>)

LAUDOS DEFINITIVOS apresentados pelo Perito constantes do *link* definitivo (ID 481218440). Na ocasião, este juízo decidiu pela possibilidade de escolha por parte do atingido: "(i) se deseja que as obras/reformas/reconstrução sejam empreendidas pela Fundação Renova, ou (ii) se deseja o recebimento do valor pecuniário equivalente, observado o "teto máximo", já considerado o acréscimo de 50% para cima", tendo sido traçadas obrigações jurídicas ao perito do Juízo e à Fundação Renova, para o referido fim.

O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO exarou ciente acerca da decisão - ID

678256957

(<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.se?idProcesso=722591&ca=614ee6a839c8daccbbob96695962a0a997b73dba708fe78d761>)

O COMITÊ INTERFEDERATIVO – CIF – IAJ e INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, representados pela **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, por meio da Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais, exarou ciente do despacho de ID 648658462 e informou estar "em concatenação com o i. Perito para fins de efetivação da reunião em referência." - ID 680583463

(<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.se?idProcesso=722591&ca=614ee6a839c8daccbbob96695962a0a997b73dba708fe78d761>)

A UNIÃO exarou ciente acerca da decisão - ID 686616991

(<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais?idProcesso=722591&ca=d938cb8f5bcf31e3f79b028b408da6ee4bdof1d7bb8f12db5>)

SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em Recuperação Judicial ("SAMARCO") manifestou-se acerca dos laudos [ref. Linhares] - ID 686600988

(<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.se?idProcesso=722591&ca=d938cb8f5bcf31e3f79b028b408da6ee4bdof1d7bb8f12db535t>)

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO exarou ciente acerca da decisão - ID

691011522

(<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.se>)

Examino, articuladamente, cada uma das pretensões e incidentes constantes nos autos.

1. DA APRESENTAÇÃO E ENTREGA DOS LAUDOS AOS ATINGIDOS, PELO PERITO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO INFORMADA

Conforme informado pelo i. Perito Judicial (ID 682257950 (<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seidProcesso=722591&ca=614ee6a839c8daccbb0b96695962a0a997b73dba708fe78d76l>))

Em atendimento a decisão judicial ID 648658462, a equipe do perito está preparando a impressão dos laudos homologados do território do Espírito Santo. As entregas físicas dos laudos periciais individuais, na sua versão final, no município de Linhares, Fazenda Guararema e Sooretama, Espírito Santo serão realizadas a partir da semana do dia 16 de agosto de 2021.

No dia 20 de agosto de 2021, será realizada uma sessão por videoconferência, com os atingidos interessados e a Comissão de Atingidos de Linhares/ES.

O Perito desenvolveu e possui procedimentos e ações específicas para atender as recomendações do Ministério da Saúde, aos decretos estaduais e municipais em relação ao COVID-19.

Em seguida, o i. Perito Judicial (ID 700917107 (<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seidProcesso=722591&ca=d938cb8f5bcf31e3f79b028b408da6ee4bd0f1d7bb8f12db535t>)) esclareceu:

Conforme definido na decisão judicial ID 648658462, no dia 20 de agosto de 2021, a equipe de perícia realizou a sessão por videoconferência com a comissão de atingidos de Linhares e com os atingidos interessados, e apresentou a estrutura dos laudos periciais confeccionados já homologados e a dinâmica estabelecida na decisão judicial referente aos danos em infraestrutura (trincas e rachaduras) em Linhares, Fazenda Guararema e Sooretama, Espírito Santo.

Para o desenvolvimento do Plano de Trabalho, a equipe em atuação é composta por quatro (4) células de trabalho.

Vê-se, então, que o perito do Juízo cumpriu a determinação que lhe cabia, *in verbis*:

2. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMPRESA RÉ (SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em Recuperação Judicial - “SAMARCO”) – ID 686415465
(<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/idProcesso=722591&ca=614ee6a839c8dacbbob96695962a0a997b>)

SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em Recuperação Judicial (“SAMARCO”) opôs **embargos de declaração** ID 686415465 (<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.se?idProcesso=722591&ca=614ee6a839c8dacbbob96695962a0a997b73dba708fe78d76l>) em face da **DECISÃO** ID 648658462 (<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais?idProcesso=722591&ca=614ee6a839c8dacbbob96695962a0a997b73dba708fe78d>) [que homologou integralmente os LAUDOS DEFINITIVOS apresentados pelo Perito do Juízo, constantes do *link* definitivo (ID 481218440)] apontando a existência de omissão. Para isso, indicou as seguintes razões dos aclaratórios:

"(...)

39. Diante do exposto, espera e confia a SAMARCO em que esse MM. Juízo, imprimindo os necessários efeitos infringentes, acolherá os presentes aclaratórios para sanar:

(i) A primeira omissão incorrida na r. decisão embargada, revogando-se, assim, o seu conteúdo, tudo com o propósito de que os autos sejam encaminhados ao i. Perito para que se debruce e exerça o devido juízo de valor, agora de forma pormenorizada, lógica e individual, sobre todos os fundamentos técnicos contidos nas manifestações ao laudo e aos esclarecimentos (IDs 371314373 e 488070882), bem como acerca dos laudos críticos individuais (IDs 371314374, 371314375 e 371314376) e quesitação original (ID 182369854 e 371314376) e de esclarecimentos (ID 488070876) formulados pela SAMARCO, sob pena de violação aos art. 477, § 2º, II, do CPC. No limite, caso assim não se entenda, quod non, requer a SAMARCO seja devidamente esclarecido e fundamentado por esse MM. Juízo em qual medida e proporção, apontando-se os documentos e seus respectivos trechos, “as questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas/sanadas pelo i. Perito Judicial por ocasião da apresentação dos laudos definitivos”, sob pena de negativa de prestação de tutela jurisdicional; e

(ii) A segunda omissão contida na r. decisão embargada, para o fim de que haja o pronunciamento sobre as razões pelas quais se entende que não deveriam ser analisadas tecnicamente, para se levar a efeito reformas em imóveis localizados em

áreas de risco, as questões referentes (i) à regularização ambiental; (ii) ao código de obras e (iii) à regularização junto aos órgãos públicos, atribuindo-se efeitos modificativos, para determinar ainda, se for o caso, a intimação do i. Perito para que apresente a relação de imóveis que estão erigidos em áreas suscetíveis de alto e muito alto risco, bem como aqueles que se encontrem em áreas irregulares, tudo com a finalidade que seja demonstrada a exequibilidade, ou não, de realização de obras, reformas e/ou construções em relação especificamente a tais unidades habitacionais. Caso assim não se entenda, considerando que as questões técnicas aqui demonstradas inviabilizariam a reforma dos imóveis nas atuais circunstâncias, requer seja estabelecido que, nesses casos, o pagamento do valor em pecúnia em favor do proprietário do imóvel seja a hipótese a ser considerada, sendo mantida a opção de reforma apenas para os casos em que o imóvel não se localiza em APP ou área de risco".

Com os **embargos de declaração** ID 497304910
(<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais>)
veio DOCUMENTO (ID 686415469
(<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.se>)
idProcesso=722591&ca=614ee6a839c8dacbbob96695962a0a997b73dba708fe78d76l

Examino agora, articuladamente, cada um dos tópicos trazidos a juízo para esclarecimento pela empresa ré.

D) PRIMEIRA OMISSÃO: PERITO QUE DEIXOU DE RESPONDER AOS QUESITOS E EXERCER JUÍZO DE VALOR SOBRE AS MANIFESTAÇÕES E LAUDOS CRÍTICOS DA SAMARCO

Não assiste razão à empresa ré.

A questão atinente à "fragilidades do trabalho produzido pelo i. Perito desse MM. Juízo: (i) Deficiente apuração do "nexo causal": (a) o i. Perito desconsiderou a situação pretérita dos imóveis periciados e, portanto, que: (a.i) muitas moradias são precárias, construídas em áreas irregulares e inapropriadas (v.g., erigidas sem projeto, e em Áreas de Preservação Permanente - "APP", com a utilização de materiais de baixa qualidade ou inadequados, contendo erros de execução, ausência de manutenção, etc.);

(a.ii) muitos dos vícios preexistiam às cheias, conforme relato dos próprios moradores; e (a.iii) devido à impropriedade do terreno (solo arenoso) para soerguimento de moradias, alguns vícios estruturais se deram pela degradação natural do solo, não tendo qualquer relação com as cheias da Lagoa Juparanã, tampouco com o Rompimento da Barragem do Fundão ("Rompimento"). (ii) Orçamentos apresentados sem qualquer rastreabilidade: os orçamentos apresentados vieram desacompanhados de memória de cálculo dos quantitativos, das composições de custo unitário e a especificação dos materiais considerados; e (iii) Ausência de resposta aos quesitos formulados e enfrentamento aos laudos críticos individuais elaborados pelo assistente técnico da SAMARCO: O i. Perito não respondeu de forma técnica, fundamentada e individualizada os quesitos formulados pela SAMARCO, muito menos exerceu qualquer juízo de valor acerca dos laudos críticos individuais apresentados pelo assistente técnico da SAMARCO, em notória ofensa ao art. 477, § 2º, II, do CPC." **já foi suficientemente enfrentada na DECISÃO, não havendo qualquer omissão.**

As questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas/sanadas pelo Perito Judicial por ocasião da apresentação dos **LAUDOS DEFINITIVOS** (cf. determinado no DESPACHO ID 423883881).

As questões trazidas aos autos pela SAMARCO MINERAÇÃO S.A. - após a apresentação dos laudos definitivos [<https://aecomdobrasil.wetransfer.com/downloads/ffbeacaf66da9fa4f1f5964f17d9a29020210306022716/oe81fo1c3ea8e9d63df51db122cd282420210306022716/e3df64>] - foram, de fato, mera reiteração de questões já elucidadas/sanadas/esclarecidas pelo Perito, razão pela qual o pedido de nova remessa/esclarecimentos ao Perito do Juízo foi indeferido e prolatada de DECISÃO (ora embargada).

Constou, inclusive, da decisão embargada, trecho da decisão proferida pela Relatora Preventa para os recursos do "CASO SAMARCO", a Eminente **Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO** que, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 1008726-77.2020.4.01.0000 [ref. aos autos do processo n. 1000398-10.2020.4.01.3800 - Eixo 4 - Infraestrutura e Desenvolvimento - indeferimento do pedido de tutela de urgência formulado pelo Ministério Público Federal] fez constar da decisão *in verbis*:

"(...) as condições originais das construções **não podem ser motivo suficiente para afastar a responsabilidade de reforma ou reconstrução dos imóveis**, porquanto o acidente trouxe realidade distinta para aquelas cidades, **extrapolando inegavelmente a capacidade de resistência a tensões estruturais**, tendo por norte a regra da necessidade de reparação integral do dano ambiental, assim como de responsabilidade objetiva pela assunção do risco que a atividade mineradora proporciona (...) Compreendo que esses aspectos intrínsecos às características das edificações **não podem servir de óbice a responsabilização da Fundação Renova** (situação compartilhada por muitos municípios brasileiros)".

Especificamente em relação "ao grau de precisão, refinamento e detalhamento das estimativas do orçamento apresentado para cada uma das residências e imóveis com nexo de causalidade direta e/ou indireta entre os impactos constatados pela perícia em cada uma das edificações periciadas e as ações e/ou atividades realizadas pelas empresas originados a partir do rompimento da barragem de Fundão de propriedade da empresa Samarco", este juízo fez consignar que restou devidamente esclarecido pelo Perito, *in verbis*:

Os valores e os cronogramas apresentados no capítulo 8, *Estimativa orçamentária*, são estimados e orientativos, tendo sido adotadas as práticas reconhecidas de mercado, recomendadas pela AACE Internacional (*Association for the Advancement of Cost Engineering*) e descritas no livro "56R-08: *Cost Estimate Classification System – As Applied in Engineering, Procurement, and Construction for the Building and General Construction Industries*" (tradução: 56R-08: Sistema de Classificação de Estimativa de Custos - conforme aplicado em Engenharia, Aquisição e Construção para os Mercados de Construção Civil em geral).

Em concordância com a metodologia aplicada, a estimativa orçamentária foi classificada com a maturidade tipo Classe 5, uma vez que os projetos executivos para a execução das obras e intervenções ainda não foram elaborados projetos, que as vistorias foram realizadas de forma visual e não destrutivas, e que os valores estão baseados em modelos paramétricos, análises, utilização e/ou analogia com tabelas praticadas para base orçamentária utilizadas no mercado brasileiro.

Dessa forma, conforme padrões definidos pela AACE para orçamentos com maturidade de Classe 5, a precisão da estimativa orçamentária pode variar entre +50% para cima e -30% para baixo.

Por exemplo, uma eventual estimativa orçamentária com maturidade Classe 5 (conforme definido para AACE) apresentada para um eventual imóvel periciado no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pode variar entre a faixa de R\$ 28.000,00 e R\$ 60.000,00 (vinte e oito e sessenta mil reais). Será na etapa de desenvolvimento dos projetos detalhados de engenharia que a empresa e/ou engenheiro contratado para o desenvolvimento dos projetos, que o orçamento e o cronograma finais de obra serão determinados.

Para a elaboração da estimativa orçamentária, a equipe de perícia avaliou e classificou o tipo de construção para cada uma das edificações e dos registros da visita técnica pericial, a partir da definição donexo causal, foram identificadas as anomalias, e definidas as intervenções necessárias, devidamente registradas em cada laudo pericial. Os valores apresentados no capítulo 8.2, *Planilha resumo estimativa*, tem como base as referências das últimas publicações, à época da elaboração dos laudos periciais, do SINAPI-ES, IOPES (Instituto de Obras Públicas do Espírito Santo), nas composições de referência SETOP com insumos do SINAPI e IOPES, Projetos – Padrão Residenciais do tipo PIS (Projeto de Interesse Social) do CUB-Sinduscon-ES e a cartilha do Minha Casa, Minha Vida da Caixa Econômica Federal. Para os itens inexistentes nas referências descritas anteriormente, foram feitas pesquisas de mercado e análises pela equipe de perícia, sem contato com fornecedores ou negociação de valores.

É importante destacar que durante a elaboração dos projetos e a sua execução, é possível que ocorra a constatação da necessidade de implementar outros serviços não considerados na tabela de orçamento para a efetiva realização dos reparos em cada edificação. A equipe de perícia ressalta que caberá à empresa executora dos reparos e/ou edificações definir e elaborar os projetos e soluções construtivas, detalhar as atividades e os custos, assim como estabelecer os índices de produtividade, a formatação da equipe, os equipamentos, enfim, tudo que for necessário para realização dos serviços.

Ressalta-se ainda que algumas das edificações estão em área de preservação permanente (APP) e/ou áreas de alto e muito alto risco a movimentos de massa, enchentes e Inundações, conforme os estudos

elaborados pelo CPRM, que é uma empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia com as atribuições de Serviço Geológico do Brasil

Destaca-se que a utilização do terreno em áreas de APP é legalmente restrita, e dependendo do tipo de intervenção/reforma necessária a ser feita na edificação, o projeto necessitará ser aprovado pelos órgãos competentes antes do início de qualquer intervenção no imóvel e de maneira a permitir que empresas capacitadas e com a devida ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) possam realizar os serviços de reparação necessários. Estas características, associadas ao fato de várias das edificações afetadas não terem sido construídas dentro das normas e/ou melhores técnicas construtivas, conforme destacado nos laudos periciais, pode ocasionar em uma dificuldade prática para a contratação de empresas projetistas, de engenharia e de construção devido aos riscos e passivos inerentes a emissão de anotações de responsabilidade técnica (ARTs) conforme estabelecido pelas normas e lei do Brasil.

A equipe de perícia avalia como de material complexidade técnica tanto a obtenção das aprovações em áreas de risco e/ou APPs quanto a elaboração de projetos e a execução de obras com a emissão de ART para a recuperação de edificações que foram construídas originalmente sem observar as normas brasileiras e/ou as melhores técnicas de engenharia e construção.

Após a avaliação dos quesitos de esclarecimento, a equipe de perícia revisou 12 laudos e com o intuito de criar um pacote completo válido para os laudos individuais das edificações periciadas nos municípios de Linhares e Sooretama, Espírito Santo. As tabelas dos sumários consolidados foram revisadas e complementadas e estão presentes no capítulo 3, *Tabela de laudos anexos*, deste documento.

Os laudos revisados foram:

Linhares

- ID11001_LAU_Lindomar_Rizo_R01;
- ID11012_LAU_Fernando_Freitas_do_Amaral_R01;
- ID11028_LAU_Fabiana de Oliveira_R01;
- ID11030_LAU_Wagner_Luiz_Malanquini_Camata_R01;
- ID11032_LAU_Maria_das_Graças_Vieira_Martins_R01;
- ID11048_LAU_Lorian Santos de Souza_Helena Lucio_R1;
- ID11052_LAU_Erivelson_Brunholi_R01.

Linhares – Fazenda Guararema

- ID11072_LAU_Josilane_Gonçalves_Silva_R01.

Sooretama

- ID12001_LAU_Camila_Rocha_R01;
- ID12021_LAU_José Luiz Venâncio Flores_R01;
- ID12023_LAU_Tereza_Himenes_Cuzzuol_R01;
- ID12039_LAU_Genecy_Rocha_e_Luana_Jorge_R01.

Restou, ainda, consignado que os **laudos individuais** foram elaborados nos exatos termos da decisão prolatada e respectivas premissas teóricas, sendo certo que, cf. aferido pelo Perito do Juízo:

O escopo da perícia é avaliar e apontar se as residências sofreram impactos adicionais em virtude da ruptura da barragem de Fundão e/ou da ocorrência de ações vinculadas a ruptura da barragem de Fundão, configurando o nexo causal direto ou indireto com a ruptura da barragem de Fundão.

O laudo pericial indica quais as anomalias constatadas apresentam nexo de causalidade com o evento, identifica se existe risco iminente nas estruturas das edificações e apresenta uma estimativa orçamentária referencial e orientativa para as ações necessárias de reparação do imóvel.

É de conhecimento que várias das edificações afetadas estão localizadas em áreas de preservação permanente, áreas de risco e que não foram construídas dentro das normas ou melhores técnicas construtivas, assim como aparentemente não apresentam manutenção adequada.

A adequação de situações pretéritas ao rompimento da barragem de Fundão, no que diz respeito a regularização ambiental, regularização as normas e códigos de obras, regularização junto aos órgãos públicos e eventual necessidade de reassentamento das famílias por estarem em área de risco ultrapassa os limites do objeto da perícia. O quesito não foi acolhido pela equipe de perícia.

Portanto, como precisamente esclarecido pelo Perito, o escopo da perícia restringiu-se a apuração do nexo causal direto ou indireto do dano oriundo do rompimento da Barragem de Fundão as unidades periciadas, **nos exatos termos do que fora determinado por este Juízo.**

Quanto as situações pretéritas, como elucidado, a adequação de situações de conformidade ao rompimento da Barragem de Fundão extrapola os limites da perícia, de modo que questões afetas “a regularização ambiental, regularização às normas e código de obras, regularização junto aos órgãos públicos e eventual necessidade de reassentamento das famílias por estarem em área de risco **ultrapassa os limites do objeto da perícia**”.

E dizer, embora os aspectos intrínsecos às características das unidades periciadas não possam servir de óbice a responsabilização da Fundação Renova, as questões relativas à regularização ambiental, regularização às normas e código de obras, regularização junto aos órgãos públicos e possível necessidade de reassentamento de famílias em razão de estarem em área de risco extrapolam os limites objetivos da perícia.

Vê-se, portanto, que este Juízo, nos termos do art. 479, CPC, ao apreciar a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art371), "indicou na decisão os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."

Assim sendo, conforme já consignado na DECISAO, considero que as respostas aos quesitos constantes dos **LAUDOS DEFINITIVOS** apresentados pelo Perito do Juízo, constantes do *link* definitivo (ID 481218440) foram suficientes e responderam devidamente aos quesitos/manifestações/laudos críticos apresentados pelas partes.

Analisando-se as razões dos embargos de declaração, verifica-se, portanto, que a intenção da embargante se resume à **mero inconformismo** com os termos da decisão que, assim, desafia recurso próprio perante o Egrégio TRF1, razão pela qual **REJEITO**, nesse particular, os embargos de declaração opostos pela SAMARCO.

ID) SEGUNDA OMISSÃO: INVIABILIDADE DE REFORMAS E/OU RECONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (“APP”) E ÁREA DE RISCO

Não assiste razão à embargante.

A matéria trazida em sede de embargos já foi suficientemente enfrentada na SENTENÇA, **não havendo falar-se em omissão**.

Conforme já decidido, as alegações quanto à inviabilidade de reformas e/ou reconstrução em área de preservação permanente (APP) e área de risco, **não merecem prosperar**.

Esclareço.

Ratifico que as questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas/sanadas pelo i. Perito Judicial por ocasião da apresentação dos **LAUDOS DEFINITIVOS** (cf. determinado no DESPACHO ID 423883881).

Quanto as situações pretéritas, como elucidado, a adequação de situações de conformidade ao rompimento da Barragem de Fundão extrapola os limites da perícia, de modo que questões afetas “a regularização ambiental, regularização às normas e código de obras, regularização junto aos órgãos públicos e eventual necessidade de reassentamento das famílias por estarem em área de risco ultrapassa os limites do objeto da perícia”.

E dizer, embora os aspectos intrínsecos às características das unidades periciadas não possam servir de óbice a responsabilização da Fundação Renova, as questões relativas à regularização ambiental, regularização às normas e código de obras, regularização junto aos órgãos públicos e possível necessidade de reassentamento de famílias em razão de estarem em área de risco extrapolam os limites objetivos da perícia.

Vê-se, portanto, que este Juízo, nos termos do art. 479, CPC, ao apreciar a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art371), "indicou na decisão os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."

É de se destacar que, conforme consignado na decisão embargada, "no âmbito de sua autonomia da vontade privada, o atingido poderá livremente escolher (i) se deseja que as obras/reformas/reconstrução sejam empreendidas pela Fundação Renova, ou (ii) se deseja o recebimento do valor pecuniário equivalente, observado o "teto máximo", já considerado o acréscimo de 50% para cima."

E, ainda, o esclarecimento pelo i. Perito do Juízo quanto ao ponto:

"Destaca-se que a utilização do terreno em áreas de APP é legalmente restrita, e dependendo do tipo de intervenção/reforma necessária a ser feita na edificação, **o projeto necessitará ser aprovado pelos órgãos competentes antes do início de qualquer intervenção no imóvel** e de maneira a permitir que empresas capacitadas e com a devida ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) possam realizar os serviços de reparação necessários. Estas características, associadas ao fato de várias das edificações afetadas não terem sido construídas dentro das normas e/ou melhores técnicas construtivas, conforme destacado nos laudos periciais, **pode ocasionar em uma dificuldade prática para a contratação de**

empresas projetistas, de engenharia e de construção devido aos riscos e passivos inerentes a emissão de anotações de responsabilidade técnica (ARTs) conforme estabelecido pelas normas e lei do Brasil.”

Nesse contexto, **somente em um momento subsequente** (após a escolha pelo atingido), questões individuais/pontuais serão analisadas pelo Juízo, com aplicação das regras civis e processuais civis quanto ao cumprimento da obrigação ora imposta à parte ré [cf. laudos individuais ora homologados].

As dificuldades (reais) levantadas pelo Perito constituem, inclusive, ponto de atenção a ser observado e considerado pelo atingido por ocasião de sua escolha.

O não cumprimento de determinada obrigação de fazer pode ocorrer por **impossibilidade** ou por inadimplemento. No caso de impossibilidade do cumprimento de determinada obrigação de fazer (tanto fungível como infungível), há de se analisar se ela ocorreu com (ou sem) culpa do devedor, eis que terão consequências diversas, consoante preconiza o artigo 248, do Código Civil de 2002.

Assim sendo, conforme já consignado na DECISÃO, considero que as respostas aos quesitos constantes dos LAUDOS DEFINITIVOS apresentados pelo Perito do Juízo, constantes do *link* definitivo (ID 481218440) foram suficientes e responderam devidamente aos quesitos/manifestações/laudos críticos apresentados pelas partes.

Analisando-se as razões dos embargos de declaração, verifica-se, portanto, que a intenção da embargante se resume à **mero inconformismo** com os termos da decisão, que, assim, desafia recurso próprio perante o Egrégio TRF1, razão pela qual **rejeito**, nesse ponto, os embargos apresentados pela ré SAMARCO.

3. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MPMG), e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DPES) – ID 701920450

(<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.se?idProcesso=722591&ca=d938cb8f5bcf31e3f79b028b408da6ee4bdof1d7bb8f12db535t>)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MPMG) e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DPES) opuseram **embargos de declaração** ID 701920450 (<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.se?idProcesso=722591&ca=d938cb8f5bcf31e3f79bo28b408da6ee4bdof1d7bb8f12db535t> em face da **DECISÃO** ID 648658462 (<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais?idProcesso=722591&ca=614ee6a839c8daccbbob96695962a0a997b73dba708fe78d> [que homologou integralmente os LAUDOS DEFINITIVOS apresentados pelo Perito do Juízo, constantes do *link* definitivo (ID 481218440)] apontando a existência de **omissão**. Para isso, indicaram as seguintes razões dos aclaratórios:

(...)

III. PEDIDO

Em face do exposto, e ressalvada a possibilidade da análise de outras questões em eventual recurso, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pugnam pela integração da referida decisão, de modo que reste fixado que os valores estipulados a título de reparação pelos danos materiais à moradia devem ser acrescidos de juros de mora e correção desde a data do evento danoso, 05.11.2015, nos termos da pacífica (e cristalizada em enunciado de súmula) jurisprudência do STJ, e mais correção extraordinária pelos últimos 12 (doze) meses em razão dos efeitos também extraordinários da pandemia de Covid-19, utilizando-se para tanto o IGP-10, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou índice similar.

DECIDO.

Assiste razão aos embargantes.

A questão atinente aos juros de mora e correção devem integrar o julgado, tratando-se, portanto de omissão a ser sanada.

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica quanto ao tema, afeto aos juros e correção monetária, *in verbis*:

Súmula 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Os laudos individuais homologados dizem respeito a **responsabilidade civil (extracontratual)** pelo evento danoso, de modo que sobre o montante final deverá incidir correção e juros, nos exatos termos de entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, havendo a opção pelo recebimento em pecúnia, sobre o montante final arbitrado deverá haver incidência de juros e correção monetária.

Nesse sentido, em caso de concordância do atingido, com todas as consequências jurídicas decorrentes dessa escolha, deverá haver, na plataforma on line ("NOVEL INFRAESTRUTURA"), para fins de pagamento/depósito, o cálculo/liquidação, **com acréscimo de juros e correção monetária**.

Pelo exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** os *embargos de declaração* opostos pelo MPF, MP/MG e DPE/ES, de modo que passará a integrar o dispositivo da decisão embargada os seguintes dizeres: "No âmbito do **NOVEL INFRAESTRUTURA**, por ocasião da liquidação/pagamento/depósito referente aos optantes pelo recebimento em pecúnia, deve incidir correção monetária e os juros incidentes sobre a condenação (ref. a cada laudo individualizado) pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, já ajustado aos precedentes do STF e do STJ julgados, respectivamente, em regimes de repercussão geral (RE 870.947, Rel. Min. Luiz Fux) e representativo de controvérsia (REsp 1.492.221, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), com observância da Súmula 43 e 54 do STJ."

4. FUNDAÇÃO RENOVA – PETIÇÃO ID 707806455
(<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.se?idProcesso=722591&ca=d938cb8f5bcf31e3f79b028b408da6ee4bdof1d7bb8f12db535t>)
ESCLARECIMENTOS

A FUNDAÇÃO RENOVA manifestou-se por meio da PETIÇÃO ID 707806455 (<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.se?idProcesso=722591&ca=d938cb8f5bcf31e3f79b028b408da6ee4bdof1d7bb8f12db535t>) documentos e requereu *in verbis*:

(...)

2 - DOS PEDIDOS

Pelo quanto exposto, em regime de urgência, a Fundação Renova requer a este Juízo:

- a) A suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, do acesso do atingido à plataforma on line do Sistema Indenizatório Simplificado, para fins de aderência à alternativa da pecúnia, de acordo com a decisão (ID 648658462);
- b) Que valide os critérios de pagamento apresentados pela Fundação Renova na planilha anexa (Doc.01), no que tange aos 20 (vinte) casos complexos, ou determine qual seja o critério a ser seguido pela Fundação Renova;
- c) Que determine o critério de pagamento para os 04 (quatro) casos de equipamentos públicos e/ou sociais apontados na planilha anexa (Doc.01);
- d) Que valide se o pagamento da pecúnia deverá ocorrer junto aos proprietários dos imóveis identificados nos 102 (cento e dois) casos remanescentes na planilha anexa (Doc.01), ou determine qual seja o critério a ser seguido pela Fundação Renova;

e) Que determine o prazo e como se dará a finalização das assistências prestadas pela Fundação Renova no território periciado, a título de moradia provisória - compensação financeira ou aluguel de imóveis -, e custeio de clínica veterinária para os animais de atingidos contemplados pelos laudos periciais homologados, e que fizerem a opção pela pecúnia.

1. Quanto ao critério geral para pagamento, tratando-se de "Danos em Infraestrutura" (trincas, rachaduras, moradias em área de risco, fundação e estrutura), o pagamento, como regra, há de ser cumprido e efetivado perante o **proprietário do imóvel** objeto de perícia.

Deverá a Fundação Renova, portanto, para fins de pagamento, observar as leis civis e administrativas vigentes - pertinentes ao caso - adotando as diligências que entender pertinentes.

No caso de **cônjuges/companheiros** proprietários conjuntos de imóveis, o pagamento deve ser realizado de forma dividida, em contas bancárias (individuais e separadas) de cada um dos cônjuges, com prioridade de pagamento para a mulher.

Quanto aos **20 casos "complexos"** trazidos pela Fundação Renova e seus respectivos critérios, vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias.

Quanto aos **04 casos "equipamentos sociais ou públicos"** trazidos pela Fundação Renova, vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias.

2. Quanto ao prazo para finalização das *assistências* prestadas pela Fundação Renova aos atingidos, relativamente a cessação da moradia temporária daqueles atingidos que (livremente) optarem pelo recebimento em pecúnia, a disponibilização de moradia temporária pela Fundação Renova **cessará impreterivelmente 180 dias após o pagamento**, lapso temporal razoável para aquisição de novo imóvel e/ou reformar aquele que possui, desde que a assistência prestada diga respeito ao evento/objeto do laudo individual em comento.

O mesmo raciocínio e prazo aplica-se ao custeio de clínica veterinária para os animais dos atingidos.

Estas informações devem constar, de forma clara e expressa, do **TERMO DE ADESÃO, INDENIZAÇÃO E QUITAÇÃO** disponibilizado para aceite.

3. O **Sistema Indenizatório Simplificado** para as trincas e infraestrutura da "ACP LINHARES" ("NOVEL INFRAESTRUTURA") deverá ser disponibilizado para as partes (*plataforma on line*) a partir do dia 06 de setembro de 2021, permanecendo aberto até 31 de outubro de 2021, **período em que os atingidos, querendo, deverão, através de advogado/defensor público, manifestar sua opção pelo recebimento da indenização em pecúnia.**

A não opção no prazo indicado será entendida como manifestação do atingido no sentido de que **rejeita a indenização em pecúnia e, por consequência, como desejo de que a Fundação Renova promova, ela própria, as obras e os reparos necessários.**

Cabe aos ilustres advogados/defensores públicos esclarecerem aos atingidos as circunstâncias, com as consequências jurídicas daí decorrentes.

Intimem-se.

DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DO VALOR PREVISTO NO LAUDO PERICIAL - FINS EXCLUSIVOS DE RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL E REPARAÇÃO DA PROPRIEDADE – NÃO INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Não há dúvida de que os valores destinados à indenização pelos danos em infraestrutura das moradias e residências possuem evidente **caráter indenizatório**, não sujeitos à incidência de qualquer tributação vinculada à renda.

Assim sendo, **HOMOLOGO** a natureza **indenizatória** da quantia destinada a recompor os danos em infraestrutura (trincas e rachaduras), **sem qualquer acréscimo patrimonial, não incidindo, portanto, tributação sobre a renda a ser retida pela Fundação Renova.**

A matéria deve ser tratada pelo contribuinte por ocasião da Declaração de Ajuste Anual.

Ciência à Fundação Renova.

5. EMPRESA RÉ (SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em Recuperação Judicial - “SAMARCO”) – PETIÇÃO ID 686600988

(<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.se?idProcesso=722591&ca=d938cb8f5bcf31e3f79b028b408da6ee4bdof1d7bb8f12db535t>)

documentos anexos e PETIÇÃO ID 686630967

(<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.se?idProcesso=722591&ca=d938cb8f5bcf31e3f79b028b408da6ee4bdof1d7bb8f12db535t>)

documentos anexos - QUESTAO AFETA AO BARRAMENTO DE LINHARES [AUDITORIA - LINHARES]

A SAMARCO MINERAÇÃO S.A. em Recuperação Judicial (“SAMARCO”) manifestou-se acerca dos laudos [ref. Linhares] por meio da PETIÇÃO ID 686600988

(<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.se?idProcesso=722591&ca=d938cb8f5bcf31e3f79b028b408da6ee4bdof1d7bb8f12db535t>) documentos.

Ciência ao Perito Judicial e ao CIF.

Intimem-se, desde já, todas as partes (inclusive o CIF-AGU) e demais interessados processuais para que tomem ciência dos atos processuais praticados, notadamente a integralidade dos laudos periciais/relatórios apresentados pelo i. Perito Judicial até a presente data (ref. Auditoria-Linhares).

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Perito Judicial sobre a presente decisão.

CUMPRASE.

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema.*

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

Justiça Federal /12ª Vara Federal

Assinado eletronicamente por: MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR

31/08/2021 20:15:45

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 709232489



210831201544722000007

IMPRIMIR

GERAR PDF